L E I Nº 416

Luiz Benedito Ferreira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte - lei:

Artigo 1º - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 20 000 m2, que promoverem nos mesmos a execução de melhoramentos - especiais, sem ônus para os cofres públicos e de estrito acôrdo com os planos aprovados, poderão pleitear, para os efeitos de lançamento do impôsto incidente sôbre tais terrenos, que do seu valor venal sejam feitas as deduções indicadas no parágrafo 1º dêste artigo.

§ - 1º - Consideram-se especiais os melhoramentos adiante relacionados, não incluídos ordinàriamente nas exigências municipais - para a aprovação de projetos de arruamento e consequente aceitação e entrega ao uso público dos logradouros projetados, para os quais fica adotada a seguinte tabela de deduções:

a) - água encanada 25%
b) - pavimentação 25%
c) - guias e sarjetas 10%
d) - galerias 10%
e) - fornecimento de energia elétrica 10%
f) - iluminação pública 10%
g) - transporte coletivo regular 10%

§ - 2º - Os pedidos de dedução do valor venal, de que trata - êste artigo, serão formulados em requerimento instruído com os necessários comprovantes da execução dos melhoramentos em apreço.

§ - 3º - O tratamento especial, referido neste artigo, só poderá ser concedido, no máximo, por cinco anos consecutivos, a contar da expedição do alvará de arruamento.

§ - 4º - Não serão considerados, quer para a apuração da área mínima, quer para as deduções de que trata o § 1º, as áreas em bruto, reservadas para posterior aproveitamento urbanístico.

Artigo 2º - Os imóveis-prédios ou lotes de terrenos cujos proprietários concorrerem, financeiramente, para a execução de qualquer um dos melhoramentos relacionados no § 1º do art. 1º desta lei, terão seu valor locativo ou venal reduzido em idênticas proporções às do citado § 1º, para efeito de lançamento de impostos, benefício êsse - que prevalecerá por cinco anos, a contar da conclusão das obras que lhe derem origem.

§-Único - Os pedidos de dedução do valor venal ou locativo, de que trata êste artigo, serão formulados em requerimento instruído com os necessários comprovantes da execução dos melhoramentos em apreço.

Artigo 3º - Gozarão dos benefícios desta lei sòmente os imóveis cujos melhoramentos forem executados a partir da data de sua publicação, com exceção daqueles situados fora de um círculo de 10 quilômetros de raio, com centro na sede administrativa do Município, os quais poderão requerer as vantagens previstas, sem ônus de qualquer- espécie para os cofres públicos.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 1º de outubro de 1 956.

a) - Luiz B. Ferreira- Prefeito Municipal.

mls.-